

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0028/20-8
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2 <sup>a</sup> JJF n° 0179-02/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE/ IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/11/2023

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0298-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. INFRAÇÃO 01; **b)** SAÍDAS POSTERIORES ISENTAS OU COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO 02. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS DIVERSAS DAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. INFRAÇÃO 06. 3. DIFERENÇAS ENTRE AS ALIQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. **a)** AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO. INFRAÇÃO 07; **b)** AQUISIÇÕES PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO 08. 3. MULTA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 09; **b)** MERCADORIAS SEM TRIBUTAÇÃO. INFRAÇÃO 10. Relativamente às infrações 01, 02 e 06, o recorrente limitou as suas argumentações à reiteração das alegações defensivas. Em referências a essas imputações, acatando parcialmente as razões recursais, foram efetuadas correções nos demonstrativos pela própria CJF. Quanto às infrações 07 a 10, O recorrente afirmou que comprovaria a improcedência em sede de diligência, cujo pedido de realização foi indeferido. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 2<sup>a</sup> JJF n° 0179-02/21-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 17/12/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 73.786,34, sob a acusação do cometimento de 11 (onze) irregularidades, das quais permanecem em lide apenas as de números 01, 02 e 06 a 10, assim discriminadas pelo órgão de primeira instância:

**“01 - 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Valor: R\$ 17.188,33. Período: Janeiro 2017 a Dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 29, § 4º, II da Lei 7.014/96, c/c o art. 310, II do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da lei 7.014/96.**

**02 - 01.02.26. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução de imposto. Valor: R\$ 24.100,80. Período: Janeiro 2017 a Dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 9º e 29, § 4º, II da Lei 7.014/96, c/c o art. 290, II do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da lei 7.014/96.**

(...)

**06 - 03.02.02 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor: R\$ 1.619,75. Período: Janeiro a Abril, Junho e Julho 2017. Enquadramento legal: Arts. 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96. Multa: 60%, prevista no art. 42, II, “f” da lei 7.014/96.**

**07 - 06.01.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor: R\$ 45,12. Período: Dezembro 2017. Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS/2012. Multa: 60%, prevista no art. 42, II, “f” da lei 7.014/96.**

**08 - 06.02.01.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento. Valor: R\$ 4.392,02. Período: Fevereiro, Abril, Junho a Agosto e Outubro 2017, Fevereiro a Maio, Setembro e Novembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 4º, XV da Lei 7014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

**09 - 16.01.01** – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$ 120,79. Período: Janeiro a Novembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012. MULTA: 1% do valor do bem, mercadoria ou serviço entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados, prevista no art. 42, IX da lei 7.014/96.

**10 – 16.01.02** – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$ 1.076,29. Período: Janeiro a Novembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, XI da Lei 7.014/96.

(...)”.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 21/09/2021 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade (fls. 92 a 105), *in verbis*:

**“VOTO**

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz 11 (onze) infrações pelas quais, originalmente, exige o valor de R\$ 73.786,34.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos/recibos de fls. 19, 23, 73, 74 e 75, bem como do que se depreende das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (CDs de fls. 25, 74 e 103); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por não terem sido impugnadas, as infrações 07, 08, 09 e 10 não integram a presente lide e, com fundamento no art. 140 do RPAF, as tenho como procedentes:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Por entender suficientes para formar meu convencimento acerca do caso, com fundamento no art. 147 I “a” do RPAF, indefiro o pedido de diligência formulado.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...  
 § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Tendo em vista que a Impugnante reconheceu o cometimento da Infração 11, satisfazendo-se com o ajuste do valor da exação correspondente, feito pela Autoridade Fiscal autuante por ocasião da Informação Fiscal acolhendo os elementos de prova apresentados pelo sujeito passivo dando conta de efetivo registro das NFs 129, 3470, 3629, 4223843, 4223845, 35691 e 117017, no LRE, constato não mais haver lide relacionada à

infração, de modo que a tenho como parcialmente subsistente no valor de R\$ 1.699,01, totalizado no demonstrativo suporte refeito pelo próprio autor do feito e constante do CD de fl. 72, embora tenha registrado como remanescente na Informação Fiscal o valor de R\$ 1.764,73:

[Planilha de fls. 96/97].

Tendo em vista não haver preliminar a ser apreciada, passo a analisar o mérito das demais infrações.

**Infração 01 (Uso indevido de crédito fiscal por aquisição de mercadorias com pagamento do imposto por substituição tributária)**

Dizendo que a relação completa da mercadorias que sofrem tributação normal estornadas e que foram incluídas na Infração 01 está na planilha “Infração 01 Defesa” constante do CD que acompanha a impugnação, a título de amostragem, o sujeito passivo indicou que as mercadorias AMEDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100 G (NCM 08021200), CASTANHA CAJU VOVO NIZE NATURAL 100G (NCM 08013200), ESPETINHO JUNDIAI LINGUIÇA MISTA 480G (NCM 16010000), MASSA P/ PIZZA F30 (NCM 19022000), PETIO FRANGO SEARA DESFIADO 400G (NCM 02071400), SACO PAP KRAFT PARDO PAO 44X54 1000 (NCM 48193000), não se sujeitam à substituição tributária, o que autorizaria o crédito do imposto destacado no documento fiscal de entrada.

Pois bem, antes de adentrar pela análise sobre qual regime se dá a tributação das mercadorias arroladas nessa infração, de pronto cabe observar que, ao contrário do alegado pela Impugnante, na sua planilha “Infração 01 Defesa”, constam todas as mercadorias objeto da autuação e arroladas no demonstrativo suporte da exação, sendo que elas se resumem às que indicou como amostragem.

Agora quanto à forma de tributação dessas mercadorias, constato o seguinte:

- AMEDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100 G (NCM 08021200) - Enquadrada na substituição tributária: Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg.
- CASTANHA CAJU VOVO NIZE NATURAL 100G (NCM 08013200) - Enquadrado na substituição tributária: Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg.
- ESPETINHO JUNDIAI LINGUIÇA MISTA 480G (NCM 16010000) - Enquadrado na substituição tributária: Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desses gados, frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves.
- MASSA P/ PIZZA F30 (NCM 19022000) - Enquadrada na substituição tributária: Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902-1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.
- PETIO FRANGO SEARA DESFIADO 400G (NCM 02071400) - Enquadrado na substituição tributária: Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.35.0 – NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves.
- SACO PAP KRAFT PARDO PAO 44X54 1000 (NCM 48193000); SACO PLAST PP PAO FORM 22X47X6 C/ 1000, SACO PAST P/BISC 20X35.

Para tais itens, sem especificar a sua utilização no estabelecimento (supermercado), o Impugnante apenas alega serem mercadorias não sujeitas à tributação por substituição tributária e, por isso, teria direito ao crédito pela aquisição.

Por sua vez, mantendo a glosa do crédito fiscal, a Autoridade Fiscal autuante informou serem produtos enquadrados na substituição tributária, pois são sacos para embalagem de pães na seção de PADARIA, que acompanham a tributação do produto principal (PÃO, BISCOITO, PANETONE, etc.) e nesse sentido, cabe observar que ciente dessa informação, o sujeito passivo, sem sequer contestá-la, limitou-se a reiterar o alegado na Impugnação, o que entendo, com fundamento nos artigos 140 e 141 do RPAF, tornar firme a afirmação do Autuante quanto ao uso dessas embalagens:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Pois bem. Sobre esta questão, cabe reproduzir os seguintes pareceres da Diretoria de Tributação da SEFAZ no uso de sua competência de resposta a consulta tributária:

Parecer nº 7.872/2008

*ICMS. Consulta via internet. Nas aquisições internas de sacolas, espécie de material de embalagem, o contribuinte poderá lançar a crédito o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de aquisição na hipótese destas sacolas serem utilizadas para acondicionamento de mercadorias tributadas.*

*A consulente, empresa contribuinte do ICMS deste Estado, inscrita na condição de normal e estabelecida na atividade de “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios”, CNAE-Fiscal 4711301, dirige requerimento a esta Diretoria de Tributação através da Internet apresentando a seguinte consulta em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99:*

*“Gostaria de saber se supermercado tem direito a utilização de crédito de ICMS na compra de sacolas para consumo (embalagem), tendo em vista que as mesmas são utilizadas para embalar as mercadorias vendidas para clientes ( . . . ) comercializamos mercadorias com diversas situações tributárias como: substituição tributária, isentas, tributadas. ( . . . ) se tivermos direito ao crédito destacado na nota de entrada, como devemos proceder para utilização desse crédito?”*

**RESPOSTA:**

*O RICMS-BA/97, no art. 93, inciso I, alínea “a”, inciso I-A, § 1º, II estabelece “in verbis”:*

*“Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

*a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;*

*I-A - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes inscritos na condição de contribuinte normal, nos termos do art. 352-A, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS.*

*§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:*

*( . . . )*

*II - as operações ou prestações subsequentes sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto, ressalvados os casos em que seja assegurada pela legislação a manutenção do crédito.*

*Da análise dos dispositivos citados é de se concluir que nas aquisições internas de sacolas, espécie de material de embalagem a consulente poderá lançar a crédito o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de aquisição na hipótese destas sacolas serem utilizadas para acondicionamento de mercadorias tributadas.*

*Quando estas embalagens forem adquiridas em outros estados deve ser observado se há ou não incidência da antecipação parcial.*

*Se estes produtos forem destinados ao acondicionamento de mercadorias comercializadas pelo estabelecimento adquirente sob o amparo da isenção, não-incidência ou sob o regime de substituição tributária, não será devido o recolhimento da antecipação parcial, tendo em vista que tais mercadorias encontram-se excetuadas do referido regime de tributação, exceção que alcança igualmente as embalagens utilizadas na sua comercialização.*

*Se forem destinadas, no entanto, ao acondicionamento de mercadorias que são comercializadas sob o regime de tributação normal, há incidência da antecipação parcial nas aquisições das mesmas. Ou seja, o tratamento aplicável às embalagens adquiridas de outras Unidades da Federação, para efeito de aplicabilidade ou não do regime de antecipação parcial, deve seguir o mesmo tratamento aplicável às mercadorias a serem acondicionadas.*

*Respondido o questionamento, ressaltamos que dentro de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, a Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando-se à orientação recebida, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas.*

*É o parecer.*

Parecer nº 7.907/2009

*ICMS. Nas aquisições interestaduais de embalagens personalizadas destinadas a acondicionar cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, o contribuinte franqueado rede, optante pelo regime normal de tributação, deverá efetuar o recolhimento da substituição tributária.*

*A conselente, contribuinte de ICMS desse Estado acima qualificado, ingressou com Consulta Administrativa, nos moldes do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, questionando qual o tratamento tributário dispensado às aquisições interestaduais de embalagens personalizadas para acondicionamento dos perfumes que comercializa.*

*Conforme os registros constantes no Sistema Informações do Contribuinte - INC, trata-se de empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional e franqueada da rede, cuja atividade principal é o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.*

**RESPOSTA:**

*Pela regra estabelecida no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da Constituição Federal, as operações interestaduais com mercadorias ou bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento de contribuinte do ICMS serão tributadas com a alíquota interestadual, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.*

*Nesse sentido, o art. 5º do RICMS-BA/97, estabelece expressamente que é devido o recolhimento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente e ao uso e consumo do estabelecimento de materiais de uso ou consumo, assim entendidos os produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto, ou, ainda, de produtos que não sejam consumidos no respectivo processo de industrialização (art. 27, inciso I, alínea “a”, item 2).*

*Registre-se que, consoante as disposições constantes no RICMS-BA/97, art. 27, inciso I, alínea “a”, item 2, as embalagens adquiridas para acondicionamento dos produtos comercializados por empresa que opera no comércio varejista de produtos não são materiais de uso e consumo do estabelecimento. Dessa forma, temos que, nas aquisições interestaduais de tais mercadorias, os referidos contribuintes não deverão efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Registre-se que o RICMS- BA/97, no art. 7º, inciso V, dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte do pagamento da diferença de alíquotas quando devida, benefício esse que alcança inclusive os contribuintes optantes do Simples Nacional.*

*No tocante à aplicabilidade do regime de antecipação parcial do ICMS, previsto no art. 352-A do RICMSBA/97, às aquisições de embalagens, temos a informar que o entendimento consolidado desta DITRI/GECOT é no sentido de que o mesmo tratamento que se aplica às mercadorias deve ser aplicado ao material que servirá para o seu acondicionamento.*

*Se a embalagem adquirida de outra unidade da Federação se destinar a acondicionar mercadorias cujas operações internas são tributadas normalmente, nessas aquisições também incidirá a referida antecipação.*

*Se, por outro lado, as mercadorias a serem acondicionadas estiverem nas hipóteses de exceção (ou seja, sujeitas nas operações internas a isenção, não-incidência ou substituição tributária), sobre o material de embalagem das mesmas não incidirá a antecipação parcial.*

*Diante do exposto, com base no princípio constitucional da isonomia tributária, pelo qual igual tratamento deve ser dispensado a contribuinte em situação equivalente, e considerando que os produtos comercializados pelo Conselente são sujeitos ao regime de substituição tributária, por força de Termo de Acordo firmado entre esta SEFAZ e a Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, responsabilizando-a, como contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes de revenda dos produtos de perfumaria, cosméticos, higiene pessoal e outros, promovidas pelas empresas franqueadas do “Sistema de Franquia O Boticário”, entendemos que o mesmo tratamento deve ser dispensado às embalagens que os acondicionarão.*

*Assim sendo, a conclusão é no sentido de que, nas aquisições interestaduais de embalagens destinadas a acondicionar cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, o Conselente deverá efetuar o recolhimento da substituição tributária (total).*

*Respondido o questionamento apresentado, ressaltamos, por fim, que dentro de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, o Conselente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando-se à orientação recebida, e, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas.*

*É o parecer.*

*Ora, considerando que mercadorias em apreço foram usadas para embalar saídas de mercadorias enquadradas no regime de tributação por substituição tributária, tenho por correto o procedimento fiscal e, por conseguinte, a subsistência da Infração 01.*

*Infração 02 (Uso indevido de crédito fiscal por aquisição de mercadorias com saídas subsequentes isentas ou com redução de base de cálculo)*

Para essa infração a Impugnante seguiu a mesma linha de defesa dada à infração anterior, indicando que as mercadorias AMENDOIM CRU COM CASCA KG (NCM 20081100), “BOMBINA” PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M (NCM 39232190) e ERVILHA FRESCA BONDUELL 200G (NCM 20054000), estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, autoriza o crédito do imposto destacado no documento fiscal de entrada.

Ora, para esta infração, também cabe a observação preliminar à análise que seguirei quanto ao mérito da autuação, pois, as mercadorias indicadas são todas as arroladas na planilha “Infração 02 Defesa”, contida no CD anexado à Impugnação e autuado à fl. 51 dos PAF.

Agora quanto à incidência tributária dessas mercadorias, constato o seguinte:

- AMENDOIM CRU COM CASCA KG (NCM 20081100): Produto “in natura”, sem qualquer beneficiamento, portanto isento de tributação pelo ICMS, conforme art. 14, I, do RICMS-BA.
- ERVILHA FRESCA BONDUELL 200G (NCM 20054000): Produto alimentício em estado “fresco”, também beneficiado por isenção de tributação pelo ICMS (RICMS-BA: Art. 265, I)]
- “BOMBINA” PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M (NCM 39232190).

Para tal item, sem especificar a sua utilização no estabelecimento (supermercado), a Impugnante apenas alega que “estando fora de qualquer regra de isenção ou redução”, permite crédito fiscal pela aquisição.

Por sua vez, mantendo a glosa do crédito fiscal, a Autoridade Fiscal autuante informou se tratar de bobinas com sacos plásticos disponíveis na seção de HORTIFRUTIGRANJEIROS dos mercados e supermercados para acondicionamento de frutos e verduras, produtos isentos de tributação. Portanto, a mercadoria que os acondicionam também são isentos, e também nesse sentido, cabe observar que ciente dessa informação, o sujeito passivo, sem sequer contestá-la, limitou-se a reiterar o alegado na Impugnação, o que, a exemplo do visto na apreciação da Infração 01, entendo, com fundamento nos artigos 140 e 141 do RPAF, tornar firme a afirmação do Autuante quanto ao uso dessas embalagens.

Do mesmo modo, também como visto na apreciação da Infração 01, sobre esta questão, por explícita pertinência, cabe a disciplina exposta nos pareceres da DITRI acima reproduzidos, bem como a mesma conclusão dada ao mérito daquela infração, razão pela qual a tenho como também subsistente no valor original.

(...)

*Infração 06 (Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista legalmente nas saídas de mercadorias escrituradas)*

Para essa infração a Impugnante alegou que ao elaborar o levantamento fiscal, o Autuante se equivocou ao revisar as alíquotas adotadas pela Impugnante, tendo considerado percentuais superiores aos legais e seguindo o mesmo método da Infração 05 indica como amostra as mercadorias LAVADORA KARCHER ALTA PRES K2.500 110v (NCM 84243010), LAVADORA KARCHER ALTA PRES HLX 110v (NCM 84243010), MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G (NCM 19021100) e MASSA ARROZ URBANO PENA 500G (NCM 19021100), razão pela qual pede exclusão das mercadorias, argumento que repisou na manifestação defensiva após ciência da Informação Fiscal.

Pois bem. O contraditório se resume em questão de direito no sentido de frente à legislação da espécie identificar a correta tributação sobre as operações objeto da autuação e contestada pelo sujeito passivo. Vejamos, então:

- LAVADORA KARCHER ALTA PRES K2.500 110v (NCM 84243010) e LAVADORA KARCHER ALTA PRES HLX 110v (NCM 84243010)

Foram consideradas pelo contribuinte autuado, como mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo de modo que a carga tributária fora de 8,8%.

Ocorre que as mercadorias com NCM 84243010 beneficiadas com a redução da base cálculo prevista no art. 266, I, do RICMS-BA, têm por fundamento o Convênio ICMS 52/91, cuja cláusula primeira dispõe:

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

...

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

No anexo I do Convênio ICMS 52/91, as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais identificados com a NCM 8424.3010, são:

[Quadro de fl. 104].

*Da normativa acima, vê-se que ainda que industriais, máquinas de limpeza por jato de água foram excluídas do convênio a partir de 01.10.19 e as lavadoras domésticas, ainda que se possa considerá-las como máquinas de limpeza por jato de água, nunca compuseram o Convênio ICMS 52/91 como passível de redução de base de cálculo na forma considerada pelo sujeito passivo.*

- MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G (NCM 19021100) e MASSA ARROZ URBANO PENA 500G (NCM 19021100)

*O Impugnante alega ter tributado essas mercadorias com alíquota de 7% com fundamento no art. 16, I, “a” da Lei 7014/966, cuja redação é:*

*Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*I - 7% (sete por cento) nas operações com:*

*a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca;*

*Contudo, as massas de arroz não constam da norma citada pelo Impugnante, de modo que as operações internas do período autuado deveriam ocorrer sob a alíquota de 17%, como exigido no AI.*

*Assim, ante o exposto, tenho a Infração 06, como subsistente no valor original.*

*Assim, repisando o entendimento anteriormente exposto relativo à Infração 03, com fundamento no art. 21 e 156 do RPAF, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal a salvo de falha junto ao estabelecimento concernente ao crédito indevido do ICMS destacados nas NFs de entrada.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

*INFRAÇÃO 1 - 01.02.06 17.188,33  
INFRAÇÃO 2 - 01.02.26 24.100,80  
INFRAÇÃO 03 - 01.02.41 0,00  
INFRAÇÃO 04 - 01.02.74 0,00  
INFRAÇÃO 05 - 02.01.03 5.792,91  
INFRAÇÃO 06 - 03.02.02 1.619,75  
INFRAÇÃO 07 - 06.01.01 45,12  
INFRAÇÃO 08 - 06.02.01 4.392,02  
INFRAÇÃO 09 - 16.01.01 120,78  
INFRAÇÃO 10 - 16.01.02 1.076,29  
INFRAÇÃO 11 - 16.01.06 1.699,01”.*

Respaldado no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 118 a 125, no qual inicia indicando a tempestividade da peça e sintetizando os fatos até então ocorridos, ressaltando que contestará apenas a Decisão atinente às infrações 01, 02 e 06 a 10.

Relativamente à primeira imputação, afirma que o auditor e a JJF (Junta de Julgamento Fiscal) deixaram de observar que as seguintes mercadorias estão submetidas ao regime de tributação normal, e não à substituição tributária.

Tais mercadorias são as mesmas abordadas na peça defensiva e no Acórdão impugnado: AMENDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100 G (NCM 08021200), CASTANHA CAJU VOVO NIZE NATURAL 100G (NCM 08013200), ESPETINHO JUNDIAI LINGUIÇA MISTA 480G (NCM 16010000), MASSA P/ PIZZA F30 (NCM 19022000), PETIO FRANGO SEARA DESFIADO 400G (NCM 02071400), SACO PAP KRAFT PARDO PAO 44X54 1000 (NCM 48193000).

Quanto à infração 02, também reitera as argumentações defensivas, no sentido de que, ao elaborar o levantamento, a Fiscalização ignorou que diversos itens – arrolados na planilha denominada “*Infração 02 Defesa*”, gravada no arquivo que acompanhou a peça de impugnação -, estão fora de qualquer regra de isenção ou de redução de base de cálculo.

Adota o mesmo procedimento no que concerne à sexta infração, ou seja, repete as alegações defensivas, asseverando que as alíquotas consideradas no lançamento e mantidas no julgamento não foram as corretas para as seguintes mercadorias: LAVADORA KARCHER ALTA PRES K2.500 110v (NCM 84243010), LAVADORA KARCHER ALTA PRES HLX 110v (NCM 84243010), MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G (NCM 19021100) e MASSA ARROZ URBANO PENA 500G (NCM 19021100).

Insurge-se em conjunto contra as infrações 07 a 10, que não haviam sido impugnadas, informando que “está elaborando” os demonstrativos que comprovarão a improcedência, os quais serão

apresentados quando da realização de diligência pela ASTEC (Assessoria Técnica do Conselho), que requer desde já, fundamentado no princípio da busca da verdade material e no art. 137, I, “a” do RPAF/99.

Conclui pleiteando o provimento do Recurso.

## VOTO

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos presentes autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, relativamente às infrações 01, 02 e 06, o recorrente limitou as suas argumentações à reiteração das alegações defensivas. Em referência a essas imputações, acatando parcialmente as razões recursais, serão efetuadas correções nos demonstrativos pela própria CJF.

Quanto às infrações 07 a 10, o recorrente apenas afirmou que comprovaria a improcedência em sede de diligência, cuja realização, como visto, restou indeferida.

A primeira imputação resulta da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por substituição tributária.

Vejamos as mercadorias objeto do apelo, que, na verdade, são todas as que foram fiscalizadas, e não mencionadas por amostragem, ao contrário do que se disse, o que se verifica no arquivo “*Infração 01 Defesa*” do CD de fl. 51.

AMENDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100 G (NCM 08021200) - Enquadrada na substituição tributária: Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg.

CASTANHA CAJU VOVO NIZE NATURAL 100G (NCM 08013200) - Enquadrado na substituição tributária: Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg.

ESPETINHO JUNDIAI LINGUIÇA MISTA 480G (NCM 16010000) - possui razão o Sujeito Passivo, pois tal mercadoria saiu da ST em 2015, não estando em tal condição ao longo do período autuado.

MASSA P/ PIZZA F30 (NCM 19022000) - Enquadrada na substituição tributária: Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902-1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.

PEITO FRANGO SEARA DESFIADO 400G (NCM 02071400) - Enquadrado na substituição tributária: Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.35.0 – NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves.

SACO PAP KRAFT PARDO PAO 44X54 1000 (NCM 48193000); SACO PLAST PP PAO FORM 22X47X6 C/ 1000, SACO PAST P/BISC 20X35. O Anexo 1 do Regulamento do ICMS da Bahia é expresso ao mencionar que estão incluídos na substituição tributária apenas os sacos de lixo com conteúdo igual ou inferior a 100 litros, característica que não enquadra as bobinas de sacos plásticos, que são utilizadas para acondicionar mercadorias.

jan/17	105,17
fev/17	248,72
mar/17	73,15
abr/17	65,60
mai/17	309,32
jun/17	58,18
jul/17	257,54
ago/17	226,09
set/17	50,47
out/17	101,45

nov/17	268,90
dez/17	213,77
jan/18	6.644,81
fev/18	1.357,87
mar/18	1.138,46
abr/18	71,63
mai/18	1.985,27
jun/18	704,12
jul/18	687,61
ago/18	737,29
set/18	672,15
out/18	591,46
nov/18	253,95
dez/18	67,78
<b>Total</b>	<b>16.890,76</b>

Infração 01 parcialmente elidida, de R\$ 17.188,33 para R\$ 16.890,76.

A infração 02 decorre da utilização indevida de crédito fiscal, nas aquisições de mercadorias com saídas subsequentes isentas ou sujeitas à redução de base de cálculo.

Ressalte-se que todas as mercadorias fiscalizadas constam do arquivo digital denominado “*Infração 02 Defesa*”, contido no CD de fl. 51.

São elas:

AMENDOIM CRU COM CASCA KG (NCM 20081100): quanto ao item amendoim cru com casca, a isenção do art. 14, I é *numerus clausus*. Ele sequer aparece relacionado na norma isentiva. Nos termos do art. 110 do CTN, isenções fiscais são tratadas de forma restritiva em sua interpretação, não se podendo expandir a isenção.

*Art. 265. São isentas do ICMS: I – as saídas internas e interestaduais: a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80).*

No Convênio ICM 44/75 não aparece amendoim cru. O amendoim cru com casca só aparece como isento no inciso VI, do art. 20 do RICMS, referente aos insumos agropecuários. Assim, retiro este item do lançamento.

ERVILHA FRESCA BONDUELL 200G (NCM 20054000): Produto tributado, nos termos da reiterada jurisprudência deste Conselho, motivo pelo qual os valores correlatos devem ser deduzidos da autuação.

BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M (NCM 39232190).

Este item deve ser deduzido da autuação, conforme precedente deste Conselho, referente ao julgamento de 2ª Instância do PAF Nº 298958.0023/20-6.

jan/17	807,77
fev/17	480,01
mar/17	1.310,40
abr/17	1.092,00
mai/17	74,88
jun/17	546,00
jul/17	468,00
ago/17	660,00
set/17	1.103,04
out/17	504,00
nov/17	216,00
dez/17	648,00
jan/18	518,40
fev/18	795,74
mar/18	679,10
abr/18	907,20
mai/18	474,34

jun/18	1.728,86
jul/18	777,60
ago/18	1.490,40
set/18	259,20
out/18	743,69
nov/18	760,32
dez/18	1.555,20
<b>Total</b>	<b>18.600,15</b>

Infração 02 parcialmente elidida, de R\$ 24.100,80 para R\$ 18.600,15.

Trata a infração 06 de recolhimento a menor de ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista legalmente, nas saídas de mercadorias escrituradas.

Analisemos a situação tributária de cada uma das mercadorias fiscalizadas e contestadas.

LAVADORA KARCHER ALTA PRES K2.500 110V (NCM 84243010) e LAVADORA KARCHER ALTA PRES HLX 110v (NCM 84243010).

Computada pelo sujeito passivo como mercadoria beneficiada com redução de base de cálculo, de modo que a carga tributária remanesceu em 8,8%.

Todavia, as mercadorias com NCM 84243010 são beneficiadas com a redução da base cálculo prevista no art. 266, I do RICMS-BA com fundamento no Convênio ICMS 52/91, cuja Cláusula primeira dispõe:

*“Cláusula primeira. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:*

*... II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) ”.*

No Anexo I do Convênio ICMS 52/91, as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais identificados com a NCM 8424.3010 são aqueles das posições 20 e 20.2.

Correta a observação do julgador de que, ainda que industriais, máquinas de limpeza por jato de água foram excluídas do Convênio a partir de 01/10/19 e as lavadoras domésticas, ainda que se possa considerá-las como máquinas de limpeza por jato de água, nunca compuseram o Convênio ICMS 52/91 como passíveis de redução de base de cálculo na forma considerada pelo recorrente.

MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G (NCM 19021100) e MASSA ARROZ URBANO PENA 500G (NCM 19021100).

Se o próprio arroz integra o art. 16 como item da sexta básica, junto com o macarrão não vejo como ao usar o arroz em vez do trigo o item ou os itens deixem de ser da sexta básica, até porque o legislador ao colocar o macarrão não especificou se de trigo ou arroz e ambos são utilizados para a sua fabricação; consultando preços na internet, pacotes de massa de trigo e arroz de 500g variam entre 4 e 6 reais indistintamente não havendo uma diferenciação de preços que justifique a exclusão do macarrão de arroz como se fosse um alimento característico do consumo de população de renda alta. Não é o caso.

jan/17	138,37
fev/17	308,74
mar/17	365,24
abr/17	97,08
jun/17	146,25
jul/17	360,80
<b>Total</b>	<b>1.416,48</b>

Infração 06 parcialmente elidida, de R\$ 1.619,75 para R\$ 1.416,48.

Com referência às demais imputações (07 a 10), o contribuinte apenas alegou que juntaria a prova da improcedência quando da realização de diligência, a qual foi indeferida.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário. Assim, o montante do débito do Auto de Infração é conforme o quadro abaixo.

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA
01	PROC. PARCIAL/PROV. EM PARTE	17.188,33	17.188,33	16.890,76	60%
02	PROC. PARCIAL/PROV. EM PARTE	24.100,80	24.100,80	18.600,15	60%
03	IMPROCEDENTE	9.274,63	0,00	0,00	60%
04	IMPROCEDENTE	3.578,60	0,00	0,00	60%
05	PROCEDÊNCIA PARCIAL	10.346,28	5.792,91	5.792,91	60%
06	PROC. PARCIAL/PROV. EM PARTE	1.619,75	1.619,75	1.416,48	60%
07	PROCEDÊNCIA	45,12	45,12	45,12	60%
08	PROCEDÊNCIA	4.392,02	4.392,02	4.392,02	60%
09	PROCEDÊNCIA	120,78	120,78	120,78	-----
10	PROCEDÊNCIA	1.076,29	1.076,29	1.076,29	-----
11	PROCEDÊNCIA PARCIAL	2.043,74	1.699,01	1.699,01	-----
<b>TOTAL</b>		<b>73.786,34</b>	<b>56.035,01</b>	<b>50.033,52</b>	

**VOTO DIVERGENTE** (Lavadoras de alta pressão)

Com o devido respeito, uso divergir do Ilmo. Cons. Relator no que se refere à infração 01.

No que se refere às lavadoras, discordo do entendimento de que tais produtos não se caracterizam como lavadoras industriais, mas sim domésticas para negar a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91.

As lavadoras de alta pressão estão classificadas na NCM 84243010 e se encontram, em verdade, dentre os “*aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós*”, presentes no item 20 do mencionado convênio.

Eis alguns exemplos dos produtos em discussão:



Em outras palavras, são *máquinas e/ou aparelhos de limpeza por jato de água* que gozavam da redução de base de cálculo até 01/10/2019, quando o Convênio ICMS 129/19 deu nova redação ao item 20.2 do anexo do Convênio ICMS 52/91, conforme tela abaixo:

Nova redação dada ao subitem 20.2 do Anexo I pelo Conv. ICMS 129/19, efei	
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água
Redação anterior dada ao subitem 20.2 do Anexo I pelo Conv. ICMS 129/19, e	

Assim, até 30/09/2019 as referidas mercadorias constavam do rol de produtos beneficiados pela redução de base de cálculo e, portanto, não poderiam ser objeto do presente lançamento, observando o período fiscalizado. É neste sentido, inclusive, que se posiciona a SEFAZ/SP, conforme se constata da ementa da Resposta à Consulta Tributária 20644/2019, disponibilizado no site do órgão em 17/12/2019, abaixo reproduzida:

*Ementa*

*ICMS – Redução da base de cálculo – Lavadoras de alta pressão – Artigo 12 do Anexo II do Regulamento do ICMS/2000 - Convênio ICMS 52/1991.*

*I. Os Anexos do Convênio ICMS 52/1991 têm natureza taxativa, comportando somente os produtos neles descritos, quando classificados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) por sua descrição e código.*

*II. As “Máquinas e aparelhos de limpeza por jato de água” de código 8424.30.10 da NCM foram suprimidas da descrição do subitem 20.2 do Anexo I do Convênio ICMS 52/1991, portanto foram excluídas do benefício da redução da base de cálculo previsto no artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000, a partir de 01/10/2019.*

Observe-se que dentre os subitens do item 20 do Convênio ICMS 52/91 não há qualquer referência a limitação *para uso*, como é possível encontrar no item 39.5, referente às máquinas de lavar com capacidade superior a 20kg e no item 40.4 que diz respeito a máquinas de secar com capacidade superior a 15kg, dentre outros. Neste sentido, destaco a ementa da Resposta à Consulta Tributária nº 3668/2014, disponibilizada em 05/10/2016 na página da SEFAZ/SP, reconhecendo o benefício para as lavadoras a jato:

*Ementa*

*ICMS – Redução de base de cálculo – Operações com equipamentos industriais.*

*I – Para ser aplicável a redução de base de cálculo às operações internas e interestaduais com “lavadora a jato”, basta que a mercadoria conste, pela descrição e classificação da NCM/SH, nos Anexos do Convênio ICMS-52/91.*

*II – O termo “operações” abrange toda a cadeia de comercialização da mercadoria, incluindo a importação.*

Portanto, não vejo como afastar o direito à redução de base de cálculo sob a justificativa de uso doméstico, já que a norma que o estabelece, mesmo podendo, somente limitou expressamente determinados itens em função do uso. É verdade que a ementa do Convênio ICMS 52/91 se refere a “*equipamentos industriais e implementos agrícolas*”, assim como sua cláusula primeira. Porém, não há qualquer previsão de que esta característica diz respeito ao *uso do equipamento* e não a outra característica que possua.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0028/20-8, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 47.137,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no importe de **R\$ 2.896,08**, prevista no inciso IX da citada Lei, com os acréscimos de mora estatuídos na Lei nº 9.837/05.

**VOTO VENCEDOR** (Lavadoras de alta pressão) – Conselheiros: Paulo Danilo Reis Lopes, Ildemar José Landin e Rubens Bezerra Soares.

**VOTO DIVERGENTE** (Lavadoras de alta pressão) – Conselheiros: Anderson Ítalo Pereira, Valdirene Pinto Lima e Rafael Benjamin Tomé Arruty.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

ANDERSON ÍTALO PEREIRA - VOTO DIVERGENTE  
(Lavadoras de alta pressão)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS